Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

# DELIBERAÇÃO AC02 - 4423/2017

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/119011/2012 |
| **PROTOCOLO** | : 1365820 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONTRATO ADMINISTRATIVO |
| **ÓRGÃO** | : SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA |
| **JURISDICIONADO** | : WANTUIR FRANCISCO BRASIL JACINI |
| **INTERESSADA** | : COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS |
| **VALOR** | : R$ 510.874,00 |
| **RELATOR** | : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES |

**EMENTA: PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – AQUISIÇÃO DE MUNIÇÃO – MARCA ESPECÍFICA – FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO – REGULARIDADE**

É regular a inexigibilidade de licitação uma vez que o procedimento atende aos requisitos legais, bem como a formalização de contrato por conter as cláusulas necessárias a sua execução.

**ACÓRDÃO**

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 16 de maio de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator em declarar regulares o procedimento de inexigibilidade de licitação e a formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 042/2012/SEJUSP/MS, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, representada pelo Sr. Wantuir Francisco Brasil Jacini, e Companhia Brasileira de Cartuchos.

Campo Grande, 16 de maio de 2017.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento administrativo instaurado visando à inexigibilidade de licitação e da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 042/2012/SEJUSP/MS (fls. 72/77).

A contratação é precedida de procedimento administrativo instaurado visando a inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 25, I, da Lei Federal nº 8666/93, ao qual se vincula.

O objeto da contratação é a aquisição de munição no valor de R$ 510.874,00 (quinhentos e dez mil, oitocentos e setenta e quatro reais) com prazo de vigência estabelecido para o período de 12 (doze) meses.

A análise nesta oportunidade recai sobre o exame do procedimento administrativo instaurado visando à inexigibilidade de licitação e da formalização do Instrumento de Contrato, conforme estabelece o art. 120, I, "a" e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Examinando o feito, a unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nas primeira e segunda fases opinando pela regularidade e legalidade do procedimento administrativo instaurado visando à inexigibilidade de licitação e da formalização contratual, consoante Análise ANA – 2ªICE – 4678/2015 (fls. 141/145).

Alinhando o mesmo entendimento o douto Ministério Público de Contas emite o r. Parecer PAR-MPC-GAB.4 DR. JOAOMJR/SUBSTITUTO-8406/2016, opinando pela regularidade e legalidade de tais atos.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A contratação é precedida de procedimento administrativo instaurado visando a inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 25, I, da Lei Federal nº 8666/93, ao qual se vincula.

O objeto da contratação é a aquisição de munição, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 72).

O valor pactuado importa em R$ 510.874,00 (quinhentos e dez mil, oitocentos e setenta e quatro reais), conforme consignado na Cláusula Nona (fl. 74).

O prazo de vigência é estabelecido para o período de 12 (doze) meses, nos termos da Cláusula Décima Segunda (fl. 75).

A análise nesta oportunidade recai sobre o exame do procedimento administrativo instaurado visando à inexigibilidade de licitação e da formalização do Instrumento de Contrato, conforme estabelece o art. 120, I, "a" e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Procedendo a análise dos autos à luz das informações e documentos recebidos no curso da instrução processual o Corpo Técnico os considera ajustados às disposições legais pertinentes e conclui pela regularidade e legalidade do procedimento administrativo instaurado visando à inexigibilidade de licitação e da formalização contratual, nos seguintes termos (fl. 144), *verbis*:

> Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade da contratação pública direta iniciada por Inexigibilidade e da formalização do Contrato Administrativo nº 42/2012/SEJUSP/MS celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública (CNPJ Nº 03.015.475/0001-40) e a empresa CBC – Companhia Brasileira de Cartuchos (CNPJ Nº 57.494.031/0010-54) nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012 e inciso II do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.

Alinhando o mesmo entendimento o douto Ministério Público de Contas emite o r. Parecer PAR-MPC-GAB.4 DR. JOAOMJR/SUBSTITUTO-8406/2016, opinando pela regularidade e legalidade do procedimento administrativo instaurado visando à inexigibilidade de licitação e da formalização contratual, nos seguintes termos (fl. 146), *verbis*:

> Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso III, artigo 11 da Lei Complementar Estadual sob o n. 148/2010, conclui pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato em apreço, nos termos do art. 120, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas porquanto, de fato, os atos de gestão praticados no curso do procedimento administrativo instaurado visando a inexigibilidade de licitação, bem assim, a formalização contratual se revestem das formalidades pertinentes e praticadas à luz da legislação norteadora da matéria, estando, portanto, aptos a produzirem os efeitos a que se destinam.

**DISPOSITIVO**

Por todo o exposto, e acolhendo a manifestação do corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

1 - pela regularidade e legalidade do procedimento administrativo instaurado visando à inexigibilidade de licitação e da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 042/2012/SEJUSP/MS (fls. 72/77), celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, CNPJ nº 15.412.257/0001-28 por meio da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública/MS, CNPJ nº 03.015.475/0001-40 por seu Titular, Senhor Wantuir Francisco Brasil Jacini, CPF nº 179.756.207-00, como contratante, e de outro lado, a Empresa Companhia Brasileira de Cartuchos., CNPJ nº 57.494.031/0010-54, por seu Representante, Senhor Salesio Nuhs, CPF nº 437.953.159-72, como contratada, por atender as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

3 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar regulares o procedimento de inexigibilidade de licitação e a formalização do contrato.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano e o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 16 de maio de 2017.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Relator

SETAC-LMS/HON